

**PARECER N° /2017**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
PROJETO DE LEI N.º 66/2017**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO**

**RELATOR: VEREADOR CARLINHOS DO DEMÓSTENES**

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 66/2017 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, que busca, por meio dele, autorização legislativa para promover a desafetação e a concessão de direito real de uso do imóvel público que especifica em favor da Associação Vivendo a Melhor Idade.

O imóvel em questão é identificado como Gleba n.º 2, com área de 617,13 m<sup>2</sup> (seiscentos e dezessete metros e treze centímetros quadrados), situado na Rua João Mendes Cornélio, bairro Canabrava, em Unaí, procedente da Matrícula n.º 33.173, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí.

Fez-se acompanhar da matéria em questão de toda a documentação concernente ao processo de direito real de uso (Processo Administrativo n.º 03770/2017, de fls. 8/36).

Recebido e publicado no quadro de avisos em 28 de agosto de 2017, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que o converteu em diligência para buscar informações quanto à desafetação do imóvel, quanto a documentos anexados ao processo e sugerindo a edição de Emendas para adequação da matéria.

Tal diligência resultou no encaminhamento, por parte do Chefe do Executivo, das Emendas n.ºs 1, 2 e 3. Ainda, na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, foi anexada a Emenda n.º 4. Por fim, a supracitada Comissão exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

Na sequência, matéria foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas que me designou como relator para exame e parecer nos termos

regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “f”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:  
(...)  
II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:  
(...)  
f) licitação e contratação, em todas as modalidades, e **alienação de bens imóveis**;  
(...)

Conforme descrito no sucinto relatório, a intenção do chefe do Poder Executivo é desafetar o imóvel acima identificado e promover a concessão de direito real de uso, pelo prazo de 10 anos, contado a partir da outorga, de forma gratuita, à Associação Vivendo a Melhor Idade, inscrita sob o CNPJ n.º 16.850.288/0001-23, com sede na Rua João Mendes Cornélio, n.º 121, bairro Canabrava, Unaí (MG).

A referida desafetação é necessária para que possa ser efetivada a presente concessão de direito real de uso, haja vista que os bens públicos que se encontrem com destinação específica, que é o caso da presente área municipal, são inalienáveis. Depreende-se a esse raciocínio da redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.466, de 22 de junho de 1993:

Art. 3º.....

.....  
Parágrafo único: São ainda inalienáveis, nos termos dos arts. 66 e 67 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial, salvo se lei municipal desafetá-los.

A concessão do direito real de uso, apesar de gratuita, não acarreta nenhuma

repercussão de ordem orçamentária, financeira ou patrimonial para o Município, já que possui cláusula resolutória estipulando a devolução do imóvel, sem qualquer direito de indenização ou retenção, se dentro de um ano, a contar da outorga, a entidade não der ao imóvel a destinação prevista (Art. 4º). Há de se dizer, ainda, que a concessão de direito real de uso não pode ser objeto de garantia hipotecária e é intransferível por ato *inter vivos* sem que haja prévia autorização legislativa (Emenda n.º 3) e que as despesas com escritura e registro da fração do imóvel correrão à conta do concessionário (Art. 5º).

Ressalte-se, por pertinente, que a Lei n.º 1.466, de 22 de junho de 1993, ao regular a concessão de direito real de uso, prevê, no § 2º do artigo 15, que o concessionário fruirá plenamente da área para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel.

Outro ponto que merece ênfase é que o imóvel objeto da concessão de direito real de uso, em obediência à disposição inserta no artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, foi avaliado pela Comissão de Avaliação Tributária deste município, conforme laudo de fls. 36, pelo valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Por derradeiro, é sabido que a Associação Vivendo a Melhor Idade presta relevantes serviços em busca de melhor qualidade de vida para os idosos unaienses.

Quanto as Emendas n.ºs 1, 2, 3 e 4 percebe-se que visam unicamente a adequação da matéria aos termos da Lei n.º 1.466, de 22 de junho de 1993 e a correção de erros materiais, não merecendo maior análise por parte desta Comissão.

Desta feita, considerando os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais aqui analisados, não se vislumbra óbices para a aprovação da presente propositura.

### **3. CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 66/2017, bem como de suas Emendas n.ºs 1, 2, 3 e 4.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de outubro de 2017.

**VEREADOR CARLINHOS DO DEMÓSTENES**  
*Relator Designado*